



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5492/20
Recebido em:	18/06/20 14:00
Protocolista	Satima

PROJETO DE LEI 30/2019

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água no município de Cambé e dá outras providências.

Autoria: Vereador José Guilherme Trombetti

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei que ora se discute tem o por escopo a instalação ou permissão para que instalem, por solicitação dos consumidores, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede os hidrômetros dos seus imóveis.

Lado outro, ainda determina a obrigação de que o teor da lei seja divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, bem como em materiais publicitários dirigidos ao público em geral.

Noutro giro, dispõe que as despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação ficarão a cargo do consumidor.

Porém, no caso de hidrômetros instalados após a promulgação da referida Lei, o eliminador de ar deverá ser instalado de pronto, sem ônus adicional.

Em sua Exposição de Motivos, o Projeto salienta a importância da instalação dos equipamentos e destaca outros municípios do Paraná com Leis e Projetos de Lei similares.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

Av. Inglaterra, 655 – Centro – Cambé/PR – CEP 86184-000
(43) 3174-1812

Satima
[Signature]



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

A – DA COMPETÊNCIA

Sobre a temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

V – organização administrativa e serviços públicos;

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(..)

XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

Nesse alarimé, esse relator entende haver vício de iniciativa e legalidade no caso em testilha, uma vez que competiria, **exclusivamente**, ao Poder Executivo, dispor sobre a organização da administração dos entes responsáveis pela execução de políticas ligadas ao saneamento básico e ao serviço de distribuição de água.

De mais a mais, a legislação municipal deve ser lida a luz do conteúdo Constitucional, que estabelece limites de competência legislativa, não podendo haver interferência de um Poder na seara do outro nos casos que o texto legal não **expressamente** preceituar.

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado aos valores humanos defendidos pela Constituição, mas não em sintonia com os princípios inerentes à Administração Estatal.

Av. Inglaterra, 655 – Centro – Cambé/PR – CEP 86181-000
(43) 3174-1812



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.**

Nesse sentido, além do claro vício de legalidade e iniciativa, ainda deve se destacar que a lei em comentário cria despesas sem previsão orçamentária que, além de atentar contra princípio magno da atuação da administrativa pública, ainda solapa o princípio da eficiência, não demonstrando o real equilíbrio entre custos e resultados necessários a tal efetivação axiológica.

3


Portanto, a lei que se propõe, embora trate de tema relevante, está eivada de vício e afronta preceitos da Administração Pública, não devendo ser levada à apreciação dessa Casa de Edis.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **DESAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 16 de junho de 2020.

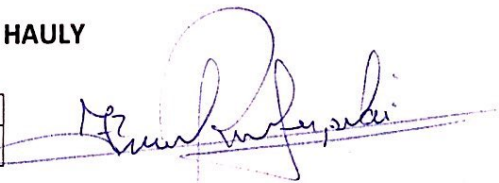

FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR


NILSON RIBEIRO SANTOS
PRESIDENTE

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL
	X

FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL
	X



2